Fls.: 029
Proc.: 239/98

# LEI N.º 791, DE 04 DE OUTUBRO DE 1999.

"Introduz modificação na Lei Municipal nº 200/92, que dispõe sobre o uso do solo, para permitir a construção de pousadas nas zonas de uso que especifica."

**Autor:** *Ver. Valmir Gonçalves*

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º** – Fica o inciso XII do artigo 7º da Lei Municipal nº 200/92, de 22 de junho de 1992, vigorando com a seguinte redação:

***"XII – S4.01 – Serviços de Turismo e Lazer:***
***são estabelecimentos inerentes às atividades turísticas, tais como hotéis, pensões e motéis***
***S4.02 – Serviços de Apoio ao Turismo e Lazer:***
***são estabelecimentos inerentes às atividades estritamente de apoio às atividades turísticas, tais como as pousadas."***

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se: Posadas: apartamentos com banheiro privativo destinado a hospedagem temporária, contendo uma recepção, rouparia, vestiário, salão de café e cozinha.

**Art. 3º** – Para construção de Pousadas deverão ser atendidas as seguintes normas:

I – Lote mínimo de 600metros quadrados, com frente mínimo de 15 metros com taxa de ocupação de 50%, com coeficiente de aproveitamento 1.5, com recuos mínimos em ambos os lados de 2 metros, 3 metros de recuo mínimo de fundos e 5 metros de recuo mínimo de frente.
O número máximo de pavimentos será de 3 unidades, podendo ser térreo ou pilotis, mais dois pavimentos.

II – Poderá ser destinado na área interna do imóvel a comercialização de produtos para maior conforto dos hóspedes, tais como: artesanatos e artigos de praia.

III – Deverão ser destinadas vagas de estacionamento para no mínimo 2/3 dos quartos ou unidades.

IV – No corpo do projeto a ser analisado deverá ser destinado área específica para depósito de lixo, com fechamento superior (laje), lateral em

alvenaria e frontal em tela, com 02 divisões internas, 01 destinada à resíduos sólidos comuns e outra para resíduos sólidos recicláveis.

V – No caso da não existência da Coleta de tratamento de esgoto, o sistema de tratamento de esgoto da unidade deverá ser aprovado junto à Cetesb.

VI – No caso de construção em mais de um bloco a distância entre os mesmo não poderá ser inferior à 03 metros.

**Art. 4º** – Fica a categoria de uso S4.02 incluída nas Zonas de Uso ZGE 1, ZGE 2, Z 1, Z 2, Z 3, Z 4, Z 5, Z 7-1, Z 7-2 e Z 7-3.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 04 de outubro de 1999

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**
**Prefeito Municipal**

Fls.: 029
Proc.: 239/98

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFERIDO